



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 342-62.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – RÁDIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recorrente: COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT-PCdoB-PSB)

Recorridos: COLIGAÇÃO PALMEIRA DO CAMINHO CERTO

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. INVASÃO DE HORÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Com efeito, não há falar em lide temerária/infundada, porquanto, no entendimento da coligação representante, os candidatos a vereador não poderiam incluir em sua propaganda pedido de voto aos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. Ainda que o juízo de 1º grau tenha concluído que o texto da Ata n. 01/2016 é cristalino no sentido de que a menção, ao final, ao nome do candidato majoritário que o candidato proporcional apoia não constitui infração à legislação, como propaganda vedada, não se pode afirmar, no caso em apreço, que a lide é temerária.

3. Além disso, o fato de a presente representação ter sido julgada improcedente em nada corrobora o entendimento de tratar-se de representação infundada, sem a mínima plausibilidade jurídica ou avaliação da viabilidade.

Parecer pelo provimento do recurso, para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DE MUDAR (PT-PCdoB-PSB) contra sentença (fls. 35-36) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO PALMEIRA DO CAMINHO CERTO, por entender que a menção, ao final, ao nome do candidato majoritário que o candidato proporcional apóia não constitui infração à legislação como propaganda vedada.

Entendeu o juízo de 1º grau que a coligação representante agiu com má-fé ao ajuizar representação infundada e contrária a texto expresso de lei, razão pela qual aplicou a multa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do art. 80, I, V e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a coligação representante postula a reforma da sentença no ponto em que a condenou à litigância por má-fé, requerendo o afastamento da multa. Aduz que ajuizou a presente representação com base em suposta violação aos termos da ATA n. 01/2016 de reunião do cartório eleitoral da 32ª zona eleitoral com os partidos políticos, coligações e emissoras de rádio, referente à propaganda eleitoral gratuita para as eleições municipais 2016. Aduz que a aplicação de litigância de má-fé só é possível quando demonstrado dolo, o que não ocorreu na presente representação.

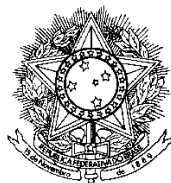
Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 29/09/2016, às 16h29min (fl. 37), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 30/09, findando à zero hora do dia seguinte, 01/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 01/10/2016, às 08h40min (fl. 38), restou observado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

O recurso, pois, merece ser admitido.

II.II – Mérito

Insurgem-se os representantes contra a condenação em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I, V e VI, do CPC, *verbis*:

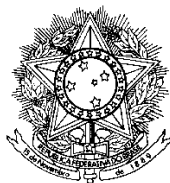
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

No caso dos autos, o juízo de 1º grau entendeu que a presente representação foi ajuizada contra texto expresso de lei, e que a lide é temerária, nos seguintes termos (fl. 35):

No caso, bastava a simples leitura da Lei que é textualmente clara (inciso I art. 80 do CPC) – ao permitir a conduta dos vereadores – para melhor conhecimento, em conjunto com a ATA, a fim de que não se “aventurasse” o autor em representações infundadas.

Ao representar contrariamente ao conteúdo da Lei, têm-se que punir o litigante na forma do art. 81 do CPC, em especial inciso 2º, para aplicar-lhe a sanção de pagamento de 10 salários mínimos nacionais – R\$ 8.800,00 – que deverá ser destinado à União, porque a verdadeira lesada pela conduta, na figura da Justiça Eleitoral, sendo a Coligação representante responsável por tal conduta.

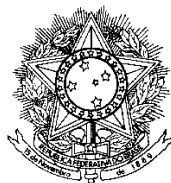
De outro lado, a representação foi ajuizada pela coligação representante por entender que havia irregularidade na propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de candidato às eleições proporcionais com participação de candidato à majoritária.

De acordo com a coligação representante, o pedido de voto à majoritária no programa eleitoral gratuito dos candidatos a vereador teria violado o item VII da letra “T” da Ata n. 01/2016, da Reunião do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, anexada às fls. 07-10, que estabeleceu:

T) ESCLARECIMENTOS FINAIS:

(...)

VII) Foi alertado também sobre uso do horário pelo vereador pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

prefeito ou vice-versa, sendo tal conduta irregular, passível de representação, sendo orientado que quando o vereador ou prefeito for no horário de outrem, deve exclusivamente fazer campanha para o dono do horário, não podendo citar se número.

Dessa forma, a coligação representante requereu na inicial (fl. 06):

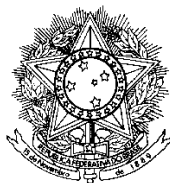
A suspensão da veiculação no horário de programa eleitoral da Coligação Proporcional, de chamadas pedindo voto à majoritária – Prefeito/Vice, por contrariar o item “VII” da letra “T” da Ata n. 01/2016, da Reunião do Cartório Eleitoral da 32ª Zona com os partidos políticos, coligações e emissoras de rádio, referente à propaganda eleitoral gratuita para as eleições municipais de 2016.

Com efeito, não há falar em lide temerária/infundada, porquanto, no entendimento da coligação representante, os candidatos a vereador não poderiam incluir em sua propaganda pedido de voto aos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Além disso, a coligação representante anexou cópia da Ata n. 01/2016 às fls. 07-10 a fim de comprovar a suposta irregularidade na propaganda.

Ainda que o juízo de 1º grau tenha concluído que o texto da Ata n. 01/2016 é cristalino no sentido de que a menção, ao final, ao nome do candidato majoritário que o candidato proporcional apoia não constitui infração à legislação, como propaganda vedada, não se pode afirmar, no caso em apreço, que a lide é temerária.

Além disso, o fato de a presente representação ter sido julgada improcedente em nada corrobora o entendimento de tratar-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação infundada, sem a mínima plausibilidade jurídica ou avaliação da viabilidade.

Nessa perspectiva, entendo descabida a condenação em litigância de má-fé por ajuizamento de representação temerária ou contra texto expresso de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de afastar a multa por litigância de má-fé.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\lkrlie41t4rjnmm475g274497593460740472161018113125.odt